

O exercício ilegal da medicina: a não especialização em cirurgia plástica e a omissão legislativa acerca da responsabilização penal*

The illegal exercise of medicine: the non-specialization in plastic surgery and the legislative omission about criminal responsibility

Beatriz Piedade Ferreira Bornato¹

Mauricio Fernando Rollemberg de Faro Melo²

RESUMO: O objetivo do presente estudo é o entendimento detalhado do exercício ilegal da medicina e um aprendizado mais aprofundado da profissão de cirurgião plástico. Falará acerca da falta de responsabilização no âmbito penal sem que o mesmo tenha feito especialização na área. Fato este que ocorre diariamente, por meio de clínicas clandestinas, médicos antiéticos e pacientes que buscam a tão sonhada realização da cirurgia plástica por meios mais “em conta”. A inexistência de lei que verse sobre o presente assunto traz inúmeros problemas a serem debatidos, pois médicos cometem um crime e saem impunes e os pacientes na maioria das vezes buscam por justiça apenas na área civil, como será visto no decorrer do presente trabalho. Será abordada a necessidade de implementação de um projeto de lei ou de uma emenda para que seja regularizado tal ato e que o agente em questão sofra as sanções necessárias.

PALAVRAS-CHAVE: Exercício Ilegal. Cirurgia Plástica. Especialização. Responsabilidade.

ABSTRACT: The aim of the present study is a detailed understanding of the illegal practice of medicine and a more in-depth learning of the plastic surgeon profession. It will talk about the lack of accountability in the criminal sphere without the same having made specialization in the area. This fact occurs daily, through clandestine clinics, unethical doctors and patients who seek the longed-for accomplishment of plastic surgery through more "affordable" means. The inexistence of a law that deals with this subject brings numerous problems to be debated, as doctors commit a crime and go unpunished and patients most often seek justice only in the civil area, as will be seen in the course of this paper. The need to implement a bill or na amendment will be addressed in order for this act to be regularized and fo the agent in question to suffer as needed.

KEYWORDS: *Illegal Exercise. Plastic surgery. Specialization. Responsibility.*

INTRODUÇÃO

O exercício ilegal da medicina representa um dos mais graves crimes que se pode cometer por alguém que esteja tentando exercer a medicina, onde o “profissional” receita medicamentos, atende e realiza procedimentos em pacientes que não possuem noção alguma da formação de quem está lhes atendendo, colocando assim a saúde pública em risco. Não

* Esse trabalho foi apresentado originalmente pela primeira autora como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Santa Cecília (UNISANTA), orientado pelo segundo autor. Em função da recomendação de publicação dos avaliadores da Mostra de Trabalhos Científicos da UNISANTA, fez-se a presente versão.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Santa Cecília.

² Bacharel e Especialista em Direito. Advogado.

obstante, há casos em que profissionais formados em medicina, exercem funções em áreas que não são de sua especialização, o que pode acarretar sérios e graves danos a quem está sendo atendido e amparado por este profissional. E, ainda existem casos em que o médico possui o registro específico, porém extrapola os limites impostos pela legislação. Normalmente, este exercício é praticado por agentes possuidores de conhecimento e noção do trabalho que estão ali realizando, porém não possuem qualificação para a realização do mesmo.

Na medicina existem inúmeras especialidades e áreas a serem seguidas, e uma delas é a cirurgia plástica, que tem como finalidade a reparação de áreas do corpo humano por estética e/ou por motivos médicos.

A legislação brasileira permite que um médico que possua registro no CRM (Conselho Regional de Medicina) atue em qualquer área, como por exemplo em pediatria, cirurgia plástica, ortopedia, entre outras; sendo assim, faz-se clara a não necessidade de especialização do médico para a realização da cirurgia. Mas será isso ético? Correto? Sem riscos a vida do paciente? A falta de punição e responsabilidade penalmente prevista em lei torna-se um grande obstáculo na vida de quem se submete a tal procedimento com médico não especializado.

Para a escrita do presente estudo foram realizadas pesquisas na internet sobre cirurgias plásticas, leis, doutrinas, institutos do Direito Penal, jurisprudências e pesquisas relacionadas diretamente com pacientes que sofreram com o assunto proposto, por meio de grupos e chat do Facebook, para que fosse esclarecida a real necessidade de se fazer a pesquisa a seguir.

O objetivo do presente artigo é esclarecer a necessidade real de pesquisas e de novos projetos de lei, emendas e mudanças do Conselho de Ética Médica para que o paciente que foi lesionado durante e após a cirurgia plástica obtenha seu direito plenamente julgado na justiça brasileira.

1 EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA

A lei penal traz como objetivo evitar perigo comum vindo de situações que podem e normalmente atingem a saúde pública. A prática desse crime é punida com detenção de seis meses a dois anos, nos termos:

Artigo 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

É legalmente prevista a possibilidade de livre escolha do ser humano pelo trabalho ou profissão que irá seguir, o qual consta o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, onde o mesmo garante a qualquer pessoa o exercício de título profissional, recebendo pagamento e em caráter permanente e sistemático, de exercer uma atividade que não seja ilegal, satisfazendo os requisitos definidos pela lei. No caso de profissões como a do médico, a realização dela por pessoa incapaz, pode causar danos sérios e às vezes irreversíveis na vida do paciente como também na sociedade. O crime do exercício ilegal da medicina foi formalmente redigido mostrando-se a incriminação penalmente prevista no ano de 1851, a seguir:

Art. 46. Os individuos que sem ter diplomas que facultem o exercicio da midicina ou da pharmacia, e os digão ter, e effectivamente exercção algumas dessas profissões, incorrerão pela primeira vez na multa de duzentos mil réis, e nas reincidencias na mesma multa e quinze dias de cadêa, além das penas em que possão incorrer, segundo os Arts. 301 e 302 do Codigo Criminal. Decreto nº 828, de 29 de setembro de 1851.

O mesmo concerne a crime de perigo presumido ou abstrato, colocando a saúde pública em perigo pelo exercício da medicina realizado por pessoas que não obtém conhecimento e diploma específico para tal atividade, e não obstante, por médicos diplomados que excedem os limites de sua profissão.

Na doutrina, o perigo abstrato é considerado pela lei, pela simples prática da conduta típica e independe de prova. Sendo um exemplo dessa conduta o exercício ilegal da medicina, onde o sujeito ativo da relação pega para si a responsabilidade de estar cometendo tal ato.

Já no perigo concreto é necessária a efetiva comprovação do caso concreto mediante atividade comprobativa regular. Entendendo-se como o caso em que o médico formado sem especialização realiza cirurgia plástica e o paciente sofre deformação em alguma parte de seu corpo por exemplo, visto que ele poderia realizar a cirurgia, uma vez que o Conselho Regional de Medicina não os proíbe a realização da mesma, sendo assim, só seria provado o erro após a comprovação pericial do corpo da vítima.

Ao pesquisar por jurisprudências, muito fala-se sobre responsabilidade civil do médico, mas praticamente nada é falado sobre a responsabilidade do mesmo no âmbito penal, a qual deveria caminhar lado a lado da responsabilidade civil. Mesmo que a cirurgia tenha sido realizada por médico especialista e tenha ocorrido dano ao paciente, o mesmo acabando sendo processo por danos morais na maioria esmagadora as vezes e acaba não sofrendo consequências mais brandas, apenas as pecuniárias ou a perda do registro. A legislação carece de sanções penalmente previstas para tal conflito, fato este que atualmente levando em consideração a alta na demanda das cirurgias, se torna extremamente necessário. Como visto acima, os pacientes entram sempre com processos na esfera cível, podendo ser visto no julgado abaixo, que trata de erros médicos cometidos pelo mesmo cirurgião e a omissão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO EM REITERADAS CIRURGIAS PLÁSTICAS. OMISSÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DANOS MORAIS. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS e A J R O, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou

que, "para a condenação solidária do Conselho à reparação pelos aludidos danos, foi considerado o fato de que o CRM/MS teve ciência das barbaridades técnicas efetuadas pelo ex-médico, ao menos em 1992, todavia permaneceu inerte. Assim, a evidente omissão do Conselho quanto ao seu dever fiscalizador por cerca de dez anos, há de ser ponderada para fixação do importe indenizatório, ainda que se vislumbre a alta somatória que poderá ser ao final devida, considerando a totalidade das vítimas. Não se ignora que o caso abarca diversas ex-pacientes, as quais figuram tanto na ação penal como em sede da ação civil pública. No entanto, trata-se de responsabilidade consolidada em título judicial, a qual não pode pretender o Conselho minorar, ou dela se esquivar, através dos argumentos ora apresentados, pois se o quadro foi sendo cada vez mais agravado, assim se verificou porque a autarquia contribuiu para a situação chegar a tal ponto. Logo, agora deve ser compelida a arcar com circunstâncias decorrentes diretamente da sua omissão de fiscalizar o exercício profissional no modo e tempo devidos. Ademais, frise-se, perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, entendimento que está inclusive em absoluta consonância ao da Superior Corte (STJ, Súmula 387; REsp 1281555, AGAREsp 559386). Destaque-se que a indenização pelo dano moral visa recompor o transtorno psíquico sofrido, derivado do indigitado procedimento, ao passo que a outra, afeta à mesma origem, objetivar reparar a deformidade de sua imagem no meio íntimo e social - cujo tema, em verdade, não mais se põe a debate, por consubstanciar o teor do título judicial objeto da execução. A tal realidade, somem-se os contornos táticos da presente lide, os quais foram devidamente sopesados pelo magistrado a quo para fins da fixação da verba indenizatória ora impugnada, destacando-se que: a paciente foi submetida a cirurgia de dermolipectomia abdominal com o objetivo de remover cicatrizes; o procedimento foi mal executado, resultando em cicatrizes alargadas de 51 cm de comprimento, retrações nas regiões inguinais e desvio da cicatriz umbilical; conforme o laudo médico pericial, nova cirurgia pode melhorar a qualidade das cicatrizes, contudo, no tocante à cicatriz umbilical e às retrações inguinais o dano é permanente; tais fatos causam-lhe sentimento de humilhação e sofrimento, a agravada tem vergonha de ser tocada pelo marido e de ir à praia, além disso, é acometida por estresse pós-traumático. Portanto, não há dúvidas que a cirurgia deixou graves seqüelas, com as quais a agravada convive há mais de vinte anos. (...) Quanto aos danos estéticos, nenhuma discussão se põe quanto ao tema, tendo restado comprovado por meio de exame médico pericial que há cicatrizes permanentes e outras que carecem de nova intervenção cirúrgica (fls. 192/193). Assim, no tocante à indenização por danos morais, esta acaba por se perfazer mediante recomposição, ou seja, através da fixação de valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes. Ainda, consoante entendimento assente na doutrina e jurisprudência pátrias, deve o importe arbitrado observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (STJ, AGAREsp 313672). Desse modo, tendo em vista o histórico dos dissabores passados pela agravada, decorrentes da malsucedida intervenção cirúrgica realizada pelo corréu Alberto Rondon, relatados em sede da decisão agravada, e em especial considerando o conjunto probatório, entende-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade a fixação procedida pela instância a quo, a

saber, o importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais e, ainda, a quantia, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para fins de reparação pelos danos estéticos. (fls. 314-316, e-STJ). 3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 948.052/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017; REsp 1.656.888/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017. 4. Recurso Especial não conhecido.” (STJ - REsp: 1672411 SP 2017/0102056-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2017).

É plenamente discutida a questão da saúde pública, pois está diante de um dano potencial indeterminado, podendo ou não ser ocorrido. Qualquer pessoa pode se qualificar na posição de sujeito ativo do crime. É crime próprio a extrapolação dos limites da profissão de médico, pois o mesmo possui limites a serem seguidos perante a lei, como por exemplo, um cirurgião plástico onde foi combinado em consulta que a paciente gostaria de no máximo 300 ml de prótese de silicone, porém durante a cirurgia o mesmo colocou a prótese no tamanho de 400 ml, pois na visão dele aquele seria o tamanho ideal, mas e o combinado em consulta? Não deve ser levado em consideração o que a paciente gostaria como resultado? Configurado este também como falta de ética médica para com o paciente.

O Conselho Regional de Medicina não proíbe que o médico exerça qualquer das áreas inexistentes, apenas que, na hora de se autopromover através de propagandas ou até mesmo no momento de colocar a placa de identificação em seu consultório, o médico não utilize de propagandas falsas, dizendo possuir o registro que ali consta, mas na verdade não é detentor de tal, como discorre a lei:

Art. 20. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Cabe também pontuar que o artigo 282 do Código Penal precisa ser analisado junto ao caso concreto, uma vez que se pode ocorrer alguma excludente de ilicitude se considerado que ocorreu por estado de necessidade, sendo assim o médico estaria atuando sem obter a habilitação para realização de tal procedimento, porém, estaria realizando com o objetivo de proteger o bem jurídico em perigo.

2 A CIRURGIA PLÁSTICA

Entra-se agora na questão do cirurgião plástico, profissional este que realiza cirurgias plásticas com fim estético ou por necessidade médica, a última conhecida como reparadoras. Depois da graduação no curso de Medicina, o médico pode optar por realizar uma especialização, quando ele por exemplo escolhe a cirurgia plástica, leva ao total de 12 anos para que ele esteja apto para a profissão, sendo dividido em seis anos de graduação em Medicina, três

anos de residência médica em Cirurgia Geral e mais três anos de residência médica em Cirurgia Plástica.

É válido lembrar que a conduta típica de extrapolação dos limites da profissão foi tipificada pelo legislador como crime, por ser entendido que a mesma traz riscos à saúde tanto do paciente quanto a pública, é extremamente perigoso um médico ultrapassar o exercício de sua autorização legal, pois o mesmo não detém capacidade técnica necessária e reconhecida para tal exercício. Embora um médico leve anos para sua formação, esse longo percurso às vezes não é o suficiente para que ele esteja habilitado para a realização de todas as atividades pertinentes à um médico diplomado com especialização, ambos não possuem a mesma perícia na hora de realizar o procedimento.

Importante também entrar na questão ética do profissional, uma vez que o Conselho Federal de Medicina não regulamenta a realização de tal atividade. A regulamentação acerca da obrigatoriedade de especialização está prevista na Resolução CFM nº. 2.007/2013, porém, a mesma não diz absolutamente nada sobre o fato de estar exercendo atividade pertinente a profissional especializado, redige apenas sobre ser obrigatória a necessidade de especialização para o cargo de coordenação, diretor técnico e de supervisão, responsabilidade médica pelos serviços assistenciais ou chefia.

Sendo assim, fica claro o entendimento de que o Conselho permite que seja exercida a atividade em qualquer área da Medicina sem que possua o devido diploma de especialidade, ocorrendo assim um risco sério a saúde pública, uma vez que um pediatra não estaria apto a realizar uma cirurgia plástica, ou que um ortopedista não estaria apto a atender uma paciente com problemas ginecológicos. Ficando o presente questionamento: Seria isso correto? O Direito Penal não possui legislação certa de tal assunto? E a punibilidade em cima de alguém que provocou um risco a saúde pública? Pessoas diariamente entram em consultórios de médicos que se dizem cirurgiões em busca de realizar a tão sonhada cirurgia plástica e na grande maioria das vezes sem nem ter noção que o médico não é de fato especializado. Normalmente são pacientes que não possuem uma condição bancária muito alta, com isso, vão em busca de melhor preço e acabam entrando em consultórios às vezes clandestinos, clínicas que não prezam pelo bem-estar e segurança do paciente que está ali em busca de seu sonho, apenas realizam cirurgias em massa, causando assim transtornos e danos irreparáveis físicos, financeiros e psicológicos àquelas que se submeteram ao procedimento.

3 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

A culpa consciente e o dolo eventual possuem diferença no fato de que na culpa consciente o agente prevê o risco, mas acredita ser capaz de evitar o resultado, já no dolo eventual o agente também prevê o risco, mas diferente da culpa consciente ele assume o risco. Os institutos supracitados ocorrem quando o agente causador da lesão ao bem jurídico tutelado (no caso em questão seria a vida), prevê o risco em oferecer a ofensa e mesmo assim continua agindo fazendo com que acabe ocorrendo o resultado.

Pode-se dizer que o agente agiu com culpa consciente quando ele sabia dos riscos, os assumiu, mas no fundo ele acreditava que conseguiria evitar o resultado, como por exemplo um médico que possui pouco conhecimento no campo da cirurgia plástica de colocação de implantes mamários, mas o mesmo assumiu os riscos em fazer a cirurgia, porém acreditava ser capaz de não trazer um resultado danoso ao paciente.

Já no dolo eventual o agente em questão assume o risco de produzir o resultado lesivo, podendo ter como exemplo um médico sem especialização na área de cirurgia plástica que realiza uma cirurgia de lipoaspiração sabendo dos riscos e os assumindo, causando assim o resultado e não se importando.

Não distante dos institutos acima descritos, existe também a lesão corporal, que deve ser levada em conta na hora do julgamento. Sendo claro também que o entendimento do julgamento correto vem sempre da decisão do juiz após a constatação e provas de todos os fatos ocorridos durante o acontecimento do dano causado ao paciente.

3.1 LESÃO CORPORAL

Entra-se agora na questão da lesão corporal, prevista no artigo 129 do Código Penal, onde o mesmo diz: “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

Como visto acima, a lesão corporal corresponde a violência contra a integridade corporal ou a saúde de algum indivíduo, sendo assim, pode-se qualificar a realização da cirurgia plástica sem a especialização, em lesão corporal, podendo ser dividida entre leve, grave, gravíssima ou até mesmo seguida de morte, este último quando ocorre uma cirurgia completamente malsucedida. Nos dias atuais, pouquíssimos são os pacientes que processam seus médicos nos termos supracitados, em longas pesquisas fica quase impossível a visualização de julgados sobre o tema, deixando clara a necessidade da abertura para a presente discussão, sobre um assunto tão atual e tão pouco falado, que infelizmente não possui notoriedade suficiente levando em conta a importância que o mesmo tem.

Pode-se encontrar no Código de Ética Médica previsto em seu artigo 1º no Capítulo III, onde o mesmo diz sobre a responsabilidade profissional do médico, a conduta que esclarece ser vedado ao médico a prática de atos danosos aos pacientes, sejam eles praticados por imprudência, negligência ou imperícia. Assim como está previsto no inciso II do artigo 18 do Código Penal que o crime culposamente ocorre quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência, sendo este combinado com o artigo 129, caput, do Código Penal no tema tratado no presente estudo.

A seguir artigo 18 do Código Penal: “Art. 18 - Diz-se o crime: [...] II - culposamente, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).”

Artigo 1º do Capítulo III do Código de Ética Médica: “É vedado ao médico: Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.”

É necessária uma abertura para discussão do presente assunto, pois a inobservância dessas condutas, as quais não são explicitamente abordadas trazem danos reais a pacientes que se submetem a tais procedimentos. É proposta a leitura do Julgado abaixo como exemplo, para que seja entendida a gravidade de inexistência de normas mais específicas em certos casos.

No caso mostrado a seguir, é julgado o exercício ilegal da profissão de acupunturista:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA.

INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. NORMA PENAL EM BRANCO. EXERCÍCIO DA ACUPUNTURA. AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL REGULAMENTANDO A ATIVIDADE. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU O INDICIAMENTO FORMAL DO PACIENTE. 1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa. 3. Quanto ao delito do art. 268 do CP, foram devidamente descritas na denúncia as medidas sanitárias preventivas descumpridas pelo paciente, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por inépcia da denúncia. 4. No que concerne ao crime de exercício ilegal da medicina, ausente complementação da norma penal em branco, por ausência de regulamentação acerca do exercício da acupuntura, a conduta é atípica. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o indiciamento, após o recebimento da denúncia, configura constrangimento ilegal, pois esse ato é próprio da fase inquisitorial. 6. Recurso improvido, mas, de ofício, concedida a ordem para trancar a ação penal em relação ao delito descrito no art. 282 do Código Penal e cassar a decisão que determinou o indiciamento formal da paciente. (STJ - RHC: 66641 SP 2015/0320180-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 03/03/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2016 RSTJ vol. 243 p. 941).

Fica nítido que a falta de punibilidade em casos como o previsto acima, se torna algo extremamente problemático. A inexistência de Jurisprudências de casos que tratem sobre a não especialização na cirurgia plástica em erros médicos traz uma precariedade na assistência àquele que sofreu os danos, como consta acima no tópico 4 que diz: “No que concerne ao crime de exercício ilegal da medicina, ausente complementação da norma penal em branco, por ausência de regulamentação acerca do exercício da acupuntura, a conduta é atípica”.

Sendo assim, fica clara a necessidade de se existir uma legislação que verse sobre esse assunto, sendo essa uma emenda ou um novo parágrafo no Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, que aumentaria a pena e/ ou cassaria o número do CRM do médico por exemplo, para que os mesmos pensem bem antes de comer tal ato e arquem sempre com suas consequências tanto na área cível quanto na área penal.

Um projeto de lei seria extremamente válido também, para que entrasse uma nova abordagem sobre o presente tema, visando sempre o bem-estar e a segurança do paciente, como também uma penalização justa e clara ao médico que realizou o procedimento.

Não obstante, seria interessante a abertura do assunto também no Conselho Federal de Medicina, entrando como um novo ponto a ser esclarecido no Conselho de Ética Médica. Pois o mesmo possibilita e dá uma abertura para que o profissional realize qualquer tipo de

procedimento sem uma certa preocupação em obter a especialização para a realização de procedimentos, pois o código o protege. Temas como esse precisam de mais visibilidade urgentemente, pois trazem sérios riscos à saúde pública.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o tema supracitado tem pouca discussão e visibilidade, em pesquisa foi possível essa conclusão acerca do assunto tratado. É de bastante importância a elaboração de emendas, projetos de leis, artigos novos no Conselho para que a problemática seja estabelecida e tratada jurídica e penalmente com a atenção merecida.

O Direito Penal Brasileiro carece de leis mais específicas que falem com certo aprofundamento sobre temas que são vistos como superficiais e não tão necessários no ordenamento que hoje é regido. A criação de normas que impusessem penalidades reais e justas com certeza trarão mais segurança jurídica penal para aqueles que sofreram e os próximos que venham a sofrer com tal situação.

Outro ponto a ser discutido é com certeza a questão da lesão corporal, do dolo eventual e da culpa consciente, pouco discutidos e levados em consideração em casos como os previstos no presente trabalho. Sendo importante sempre observar e estudar o caso em concreto para que se seja tomada uma decisão penal e juridicamente justa para aquele que venha ser responsabilizado.

Por fim, a conclusão tirada foi de que realmente o Brasil carece de leis mais específicas para tais assuntos, deixando assim um amplo entendimento, que pode ser levado para a não resolução dos problemas, como visto acima no julgado sobre a acupuntura, onde o profissional não foi responsabilizado. É necessário sempre a evolução e estudos novos para que as leis possam abranger cada vez mais casos sérios e que precisam de soluções, como a problemática do presente estudo. Assunto esse não muito falado, de pouco acesso, que necessita de inúmeras pesquisas e tempo para que se tenha de fato um bom esclarecimento acerca de qual decisão será tomada na hora de se processar o profissional, não tendo também parâmetros nem embasamentos sobre outros processos transitados em julgado sobre o mesmo tema de interesse.

Os pacientes precisam e merecem uma resolução justa de seus conflitos e traumas, não apenas recebendo o montante do processo da área cível, mas também, a sensação de justiça e de que seus “problemas” foram solucionados de forma correta.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA., Por Galvão & Silva. **Responsabilidade criminal em erro médico**. 2020. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/responsabilidade-criminal-em-erro-medico/>. Acesso em: 01 maio 2021.

ASSIS, Renato. **Responsabilidade penal médica: o que você precisa saber**. 2017. Disponível em: <https://renatoassis.com.br/responsabilidade-penal-medica-o-que-voce-precisa-saber/#:~:text=A%20responsabilidade%20penal%20m%C3%A9dica%20C3%A9,s%C3%A3o%20tratados%20como%20crimes%20culposos.&text=Essa%20situa%C3%A7%C3%A3o>

[%20pode%20acontecer%20se,resultado%20de%20um%20tratamento%20m%C3%A9dico.](#)
Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 11 de julho de 1984.** Crimes. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária Ou Farmacêutica. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2021

BRASIL. **Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.** Dispõe Sobre O Exercício da Medicina. Brasília, 10 jul. 2013. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/leis/lei-12-842-dispoe-sobre-o-exercicio-da-medicina/#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.842%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%202013.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20exerc%C3%ADcio%20da%20Medicina>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.387, de 19 de janeiro de 1882.** Manda observar o regulamento para o serviço da saúde pública. Palácio do Rio de Janeiro, 19 jan. 1882. v. 1, n. 8387. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8387-19-janeiro-1882-544934-publicacaooriginal-56615-pe.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Regulamento da Junta de Hygiene Publica, Mandado Executar Pelo Decreto D'Esta Data. Palácio do Rio de Janeiro, 29 set. 1851. v. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-828-29-setembro-1851-549825-publicacaooriginal-81781-pe.html#:~:text=Manda%20executar%20o%20regulamento%20da%20Junta%20de%20Hygiene%20Publica.&text=Palacio%20do%20Rio%20de%20Janeiro,de%20Sua%20Magestade%20o%20Imperador> Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Resolução CFM Nº. 2.007/2013. Brasília, 08 fev. 2013. Seção 1, p. 200. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2013/2007_2013.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº REsp 0031561-32.2014.4.03.0000 SP** 2017/0102056-6. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: Resp 0031561-32.2014.4.03.0000 SP 2017/0102056-6. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505211612/recurso-especial-resp-1672411-sp-2017-0102056-6>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº RHC 2168209-73.2015.8.26.0000 SP** 2015/0320180-8. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO. Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 2168209-73.2015.8.26.0000 SP 2015/0320180-8. Brasília, 10 mar. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861861145/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-66641-sp-2015-0320180-8>. Acesso em: 10 maio 2021.

CORDEIRO. Superior Tribunal de Justiça STJ - **Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 2168209-73.2015.8.26.0000 SP** 2015/0320180-8. Brasília, 10 mar. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861861145/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-66641-sp-2015-0320180-8>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MARIANO, Alberto. **A configuração do crime do exercício ilegal da medicina quando excede os limites da própria atividade**. 2019. Disponível em: <https://albertomariano.jusbrasil.com.br/artigos/753587959/a-configuracao-do-crime-do-exercicio-ilegal-da-medicina-quando-excede-os-limites-da-propria-atividade>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MARIANO JÚNIOR, Alberto Ribeiro. **A configuração do crime do exercício ilegal da medicina quando excede os limites da própria atividade**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76367/a-configuracao-do-crime-do-exercicio-ilegal-da-medicina-quando-excede-os-limites-da-propria-atividade>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MEDICINA, Conselho Federal de. **Código de Ética Médica**, Brasília, v. 1, n. 2217, p. 43-43, 27 set. 2017. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.

MORAIS, Leicimar. **Responsabilidade penal médica: os limites da responsabilização penal do médico**. 2020. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/responsabilidade-penal-medica-os-limites-da-responsabilizacao-penal-do-medico>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Lesões corporais e dolo eventual: um caso concreto**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65362/lesoes-corporais-e-dolo-eventual-um-caso-concreto#:~:text=H%C3%A1%2C%20para%20o%20caso%2C%20um,artigo%20129%20do%20C%C3%B2digo%20Penal>. Acesso em: 04 abr. 2021.

TRENTIN, Erika Gonçalves Pastorelli. **Erro Médico na Cirurgia Plástica – Responsabilidade Subjetiva do Cirurgião Plástico-Obrigaçao de Meio**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/erro-medico-na-cirurgia-plastica-responsabilidade-subjetiva-do-cirurgiao-plastico-obrigacao-de-meio/>. Acesso em: 06 abr. 2021.